

## **PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 05/2013**

### **Acrescenta o § 5º ao Art. 84 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.**

A Mesa da Câmara Municipal de Sorocaba, nos termos do Art. 22, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, promulga a seguinte emenda:

Art. 1º Acrescenta o § 5º ao Art. 84 da Lei Orgânica do Município com a seguinte redação:

“§ 5º - Ficam isentos do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) os imóveis atingidos por enchentes e alagamentos no ano subsequente à sua ocorrência, desde que comprovado dano ao patrimônio.”

Art. 2º As despesas com a execução da presente Emenda correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 3º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

**S/S., 22 de julho de 2013.**

**José Apolo da Silva “Pastor Apolo”**

**Vereador**

## **JUSTIFICATIVA:**

Estamos submetendo à apreciação plenária o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município que dispõe sobre a isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), às vítimas de enchentes no ano subsequente a ocorrência.

As grandes cidades brasileiras têm sofrido um problema comum em época de grandes chuvas, por conta de suas deficiências. Com as chuvas, a situação torna-se caótica e muitos imóveis sofrem as conseqüências nefastas, sendo inundados e fazendo com que seus moradores sofram a perda total ou parcial de móveis e alimentos. É fato público e notório que todos os anos se repetem os mesmos casos, nos mesmos lugares.

Já se incorporou na rotina de nossa cidade a inundaç o anual de imóveis localizados nas conhecidas áreas de enchentes. É preciso que o Poder Público municipal adote as providências para a contenção dessas enchentes que vêm causando danos aos prédios e instalações localizados nessas áreas críticas e trazendo transtornos de toda a ordem para os seus moradores.

A velha retórica da precipitação pluviométrica anormal já não mais convence. Se os pontos de alagamento são conhecidos por órgãos públicos competentes há que se executar obras de contenção das enchentes, construindo-se piscinões, bem como, promovendo a limpeza rotineira de bueiros e galerias, cujos custos são cobertos por taxas municipais.

Se essa manutenção não é feita pelo Município ou se é feita de forma deficiente, só resta amenizar ao máximo possível as perdas sofridas pelos moradores. A isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano, nada mais é do que medida social de justiça.

A ausência dessas medidas preventivas acarreta a responsabilidade civil objetiva do município, que deve arcar com os danos sofridos pelos proprietários e moradores de prédios atingidos pelas enchentes. Se o fenômeno das enchentes é conhecido, acontecendo anualmente, nos mesmos locais e nas mesmas épocas, não há como alegar caso fortuito a ilidir a responsabilidade civil do Município.

Alagamentos em imóveis não podem ser considerados como caso fortuito, uma vez que demonstra a omissão do Município em relação à limpeza dos bueiros da região, deixando de atuar preventivamente, a fim de evitar a ocorrência de danos aos moradores.

Insta esclarecer que não se cuida de casos de desabamentos e soterramento de construções decorrentes de deslizamento de morros, normalmente, resultados de obras e construções não licenciadas pelos

Poderes Públicos competentes, mas de prédios construídos ao amparo dos alvarás expedidos pelo Poder Público competente.

A ocorrência de enchentes é mais freqüente em áreas mais ocupadas, quando os sistemas de drenagem, com o passar do tempo, passam a ter menor eficiência. Se não forem recalculados ou devidamente adaptados tecnicamente, tais fatos sucederão anos após ano. É comum o aumento das destruições devido, sobretudo, ao adensamento populacional de determinadas áreas sujeitas tradicionalmente a cheias cíclicas.

Assim, a questão das enchentes em qualquer lugar do mundo onde haja falta de planejamento, deixa de ser uma questão puramente ambiental (de condições de precipitação, ou vazão de corpos d'água) e passa a ser também, social, econômica, estrutural e até mesmo política.

Em caso de danos decorrentes da invasão irresistível das águas pelos fenômenos da natureza, como as enchentes, ocasionadas por chuvas torrenciais e inundações, a Administração Pública será responsabilizada por esses danos, pois, por sua omissão ou atuação deficiente, concorreu decisivamente para o evento, deixando de realizar obras que razoavelmente lhe seriam exigíveis.

Quando as chuvas provocam enchentes na cidade, inundando casas e destruindo objetos, isso decorre do mau funcionamento do serviço público - da omissão na prestação do serviço público (*faute du service*). É a culpa anônima, não individualizada. O dano decorreu da omissão do Poder Público.

Se o Poder Público não foi o autor (fatos da natureza), só cabe responsabilizá-lo caso esteja obrigado a impedir o dano. Isto é: só faz sentido responsabilizá-lo se descumpriu dever legal que lhe impunha obstar o evento lesivo.

Assim, tem o Município o dever de evitar que eventos danosos venham a ocorrer com o advento das chuvas e do conseqüente alagamento. As fortes chuvas que sobrevêm não elidem a responsabilidade. Justamente porque fortes é que geraram o problema. Se fosse um chuvisco ou garoa, por certo não haveria necessidade de nenhuma obra de infra-estrutura, para finalidade de escoamento pluvial, em qualquer lugar de quase todos os pontos da cidade. Mas porque de intempérie severa se cuida, é que nasce, por isso, o dever dos Entes Públicos, prevenirem os cidadãos.

O assunto não sobreleva para o passado ou mesmo para o presente, mas para a prevenção, ou seja, para o futuro: evitar que tais eventos se sucedam.

Portanto, o presente Projeto de Emenda à Lei Orgânica do Município visa a implementação de medidas de uma gestão pública que não

tenha apenas a visão econômica, mas que leve em conta a justiça social e a concretização de uma cidade que seja realmente de seus habitantes.

Por conta desses dos fatos aqui esposados, é que pedimos o apoio e a aprovação do presente projeto para que tais direitos sejam garantidos em nossa cidade.

**S/S., 22 de julho de 2013.**

**José Apolo da Silva “Pastor Apolo”**

**Vereador**